



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.721619/2018-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.840 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente R. A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB. A Lei nº 9.430/1996 é clara ao estipular em seu artigo 74, §12 que será considerada não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiro.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.838, de 14 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 13855.721607/2018-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria

MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o(s) Pedido(s) de Compensação(ões) apresentado(s) pelo Contribuinte. O pedido é referente ao direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2017, 1º trimestre, no valor de R\$ 758.666,20.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Em sessão de 15/07/2020, a DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DCOMP.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB.

Observe abaixo os fundamentos do voto do relator:

Quanto à argüição de suspensão, informamos que, como a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, os débitos em questão se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 74, §11, da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 151, inciso III do CTN/66. Desta forma, verifica-se que, no momento, nenhum valor referente a essa autuação pode ser cobrado da contribuinte.

O motivo da não homologação foi a inexistência de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2017, no valor de R\$ R\$ 758.666,20.

A interessada afirma que “o crédito declarado em nome da impugnante foi por ela adquirido por meio de cessão pertenciam à Platinum Consultoria Empresarial Eireli, e estavam alocados na conta denominada Operações Especiais n. 0909, Sub Função 846, Função 28, perante o Órgão – Ministério da Fazenda, nos termos da Lei n. 10.150/00.”

Cabe esclarecer que a Lei n.º. 10.150/00 dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. Em seu art. 1º, essa lei estabelece que as dívidas do FCVS junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União.

Já o art. 74 da Lei n.º. 9430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de

restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Da simples leitura dos artigos, palavras chaves em grifo, é possível verificar que créditos referentes ao FCVS não são passíveis de compensação por não serem tributos, nos termos do art. 3º do CTN/66. Ainda, mesmo que o FCVS fosse tributo, ressalta-se, não é o caso, não é possível a compensação mediante créditos adquiridos de terceiros por expressa proibição legal, art. 74, §2º, inciso II, alínea “a” da Lei n.º. 9430/96 c/c art. 75, inciso I da IN RFB n.º. 1717/2017.

Conforme art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, não é possível alegar o desconhecimento da legislação vigente, dessa forma, a contribuinte utilizou-se de créditos inexistentes, sabidamente.

Ainda, a impugnação só apresentou seu descontentamento em relação ao Auto de Infração, não trazendo aos autos suporte probatório para comprovar a existência do crédito pleiteado nos termos do art. 74 da Lei n.º. 9430/96.

Quanto à arguição para a redução da multa isolada, informamos que o pedido será tratado no processo administrativo pertinente, n.º. 13855.723366/2019-60.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, boa-fé, inexistência de falsidade nas declarações, o princípio do não confisco e da multa abusiva e o princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa. Por fim, solicita, em síntese:

“Portanto, pelas razões expostas, os Recorrentes requerem o recebimento do presente recurso para que, ao final seja acolhida e julgada totalmente procedente em:

- 1) Seja reconhecido seus lançamentos nos SPED's e demais obrigações acessórias, extinguindo as obrigações tributárias e multas;
- 2) ou, quando não, de forma sucessiva, seja reduzida a multa aplicada,
- 3) Protesta provar por todos os meios de provas em direito admitidas.”

É o relatório do necessário.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 19/01/2021 (fls. 89 do *e-processo*). Ocorre que o recurso voluntário já teria sido protocolado desde 06/11/2020 (fls. 92 do *e-processo*), quer dizer, antes mesmo da sua ciência. E tendo em vista tal fato, depois de ter sido formalmente cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte apresentou novamente o seu recurso voluntário, desta vez em 09/02/2021 (fls. 128 do *e-processo*). Assim, seja por ter protocolado o recurso antes da ciência, seja porque o recurso foi tempestivamente protocolado depois da ciência, deve a defesa do contribuinte ser analisada por este CARF.

Mérito

A discussão objeto dos presentes autos não demanda maiores complexidades. O próprio contribuinte reconhece que teria transmitido PER/DCOMP com créditos de terceiros adquiridos por cessão de uma outra pessoa jurídica.

Defende a possibilidade do procedimento e sua boa fé.

Nada obstante o aduzido, trata-se de tema já bastante conhecido e debatido neste Conselho.

A Lei n.º 9.430/1996, em sua redação original, permitia a compensação com créditos de terceiros (o que foi regulamentado pela IN/SRF n.º 21/1997).

A IN n.º 21/1997, neste ponto, foi revogada pela IN/SRF n.º 41/2000, vedando a compensação com créditos de terceiros,

Já por meio da Medida Provisória n.º 66/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002, ficou expressamente vedada a compensação com créditos de terceiros, na Lei n.º 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Por fim, com o advento da Lei n.º 11.051/2004, que alterou o artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, a compensação com débitos de terceiros passou a ser considerada como não declarada, veja-se:

§12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

[...]

II - em que o crédito:

[...]

a) seja de terceiros;

Além disso, destaque-se que os créditos sequer detinham natureza tributária. Com isso, acertada a decisão da DRJ/BHE ao asseverar que (fls. 78 do *e-processo*):

A interessada afirma que “o crédito declarado em nome da impugnante foi por ela adquirido por meio de cessão pertenciam à Platinum Consultoria Empresarial Eireli, e estavam alocados na conta denominada Operações Especiais n. 0909, Sub Função 846, Função 28, perante o Órgão – Ministério da Fazenda, nos termos da Lei n. 10.150/00.”

Cabe esclarecer que a Lei n.º 10.150/00 dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. Em seu art. 1º, essa lei estabelece que as dívidas do FCVS junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União.

Já o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Da simples leitura dos artigos, palavras chaves em grifo, é possível verificar que os créditos referentes ao FCVS não são passíveis de compensação por não serem tributos, nos termos do art. 3º do CTN/66. Ainda, mesmo que o FCVS fosse tributo, ressalta-se, não é o caso, não é possível a compensação mediante créditos adquiridos de terceiros por expressa proibição legal, art. 74, §2º, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 75, inciso I da IN RFB n.º 1717/2017.

Veja-se nesse sentido precedente da 3ª Turma da Câmara Superior:

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS APRESENTADA NA VIGÊNCIA DA LEI 10.637/2002. VEDAÇÃO. Com a edição da Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, que alterou a redação do caput da Lei n.º 9.430/96, passou a ser vedada, agora por disposição legal, a compensação com créditos de terceiros, tornando inócua decisão judicial que só afastava a vedação da IN/SRF n.º 41/2000, ainda mais quando rescindida. [Acórdão n.º 9303-013.284. Sessão de 14/04/2020]

Em face de todo o aduzido, voto para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator